



Número: **0602148-13.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **27/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação nº 0602148-13.2022.6.16.0000**, com pedido liminar, ajuizada por Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro, em face do responsável pelo canal Claudecir F. Coutinho CPC na rede social Youtube, com fundamentos art. 96 da Lei Federal nº 9.504/97 c/c os art. 40 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019, alegando em suma que o Representante foi surpreendido com a divulgação de mesmo vídeo combatido nos autos de Representação Eleitoral nº 0601363-51.2022.6.16.0000, agora por meio de outro canal anônimo e ilícito denominado Claudecir F. Coutinho CFC. Trata-se de um apoio em favor do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, conhecido como Junior da FEMAC, atual Prefeito de Apucarana. Ocorre que a mídia publicitária em questão foi produzida para as Eleições Municipais de 2020, quando Sebastião concorria à reeleição, também apoiado pelo ex-Prefeito BETO PRETO. Portanto, é mentirosa, uma fake news que o Representante estaria apoiando o Partido dos Trabalhadores ou que BETO PRETO seja filiado ao Partido dos Trabalhadores. Tanto no momento em que o vídeo foi elaborado (eleições de 2020) quanto agora, não há qualquer relação entre os políticos aqui citados e o

Partido dos Trabalhadores, o qual, inclusive, é notório adversário do Representante. Requer, (a) Que, liminarmente e inaudita altera parte, imediatamente e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste Tribunal: a.1) Seja expedido ofício para o provedor da aplicação (YouTube) exclua o canal denominado Claudecir F. Coutinho CFC, bem como os vídeos aqui impugnados; a.2) Seja expedido ofício com a determinação para que a empresa controladora e provedora do Youtube entregue em juízo todos os dados que possibilitem a identificação do administrador do canal Claudecir F. Coutinho, como: (i) registros de conexão e de acesso (IPs); (ii) dados cadastrais e pessoais; bem como registros de conexão e de acesso (IPs) e dados cadastrais e pessoais de eventual e-mail utilizado no cadastro; b) Depois dos trâmites de estilo, que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente.)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NELSON GAVETTI ELIAS (RECORRENTE)	CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO (ADVOGADO)
FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (TERCEIRO
INTERESSADO)

ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)
MAIRA TAIS BISPO CARMONA (ADVOGADO)
RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE
(ADVOGADO)
CRISTINE NICOLAU NARDI (ADVOGADO)
CAIO MIACHON TENORIO (ADVOGADO)
EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO)
EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM (ADVOGADO)
FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
FABIO ARIKI CARLOS (ADVOGADO)
GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (ADVOGADO)
SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO)
TAIS CRISTINA TESSER (ADVOGADO)
ELIANA RAMOS SATO (ADVOGADO)
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO)
MARCOS BENAVENTE GOMES (ADVOGADO)
DANIEL DO AMARAL ARBIX (ADVOGADO)
BERNARDO CAVALCANTI RABELO (ADVOGADO)
BRYAN CONRADO MARIATH LOPES (ADVOGADO)
GIOVANNA BRUNO VENTRE (ADVOGADO)
YUN KI LEE (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43382158	09/11/2022 11:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.507

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0602148-13.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relatora: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RECORRENTE: NELSON GAVETTI ELIAS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO - OAB/PR36616

RECORRIDO: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

TERCEIRO INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO: ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO - OAB/SP312737

ADVOGADO: MAIRA TAIS BISPO CARMONA - OAB/SP139393

ADVOGADO: RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE - OAB/SP77963

ADVOGADO: CRISTINE NICOLAU NARDI - OAB/SP324111

ADVOGADO: CAIO MIACHON TENORIO - OAB/SP211036

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK - OAB/SP91311

ADVOGADO: EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - OAB/SP138645

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - OAB/SP297608

ADVOGADO: FABIO ARIKI CARLOS - OAB/SP273109

ADVOGADO: GUILHERME CARDOSO SANCHEZ - OAB/SP257385

ADVOGADO: SOLANO DE CAMARGO - OAB/SP149754

ADVOGADO: TAIS CRISTINA TESSER - OAB/SP221494

ADVOGADO: ELIANA RAMOS SATO - OAB/SP252812

ADVOGADO: CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - OAB/SP327647

ADVOGADO: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - OAB/SP257092

ADVOGADO: MARCOS BENAVENTE GOMES - OAB/SP223811

ADVOGADO: DANIEL DO AMARAL ARBIX - OAB/SP247063

ADVOGADO: BERNARDO CAVALCANTI RABELO - OAB/SP320378

ADVOGADO: BRYAN CONRADO MARIATH LOPES - OAB/SP266801

ADVOGADO: GIOVANNA BRUNO VENTRE - OAB/SP361659

ADVOGADO: YUN KI LEE - OAB/SP131693

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSOS
EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
IRREGULAR. PRELIMINAR.
CERCAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA. RITO DO ARTIGO 96
DA LEI DAS ELEIÇÕES QUE NÃO PREVÊ
DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:13:37

Número do documento: 22110911391294100000042347028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911391294100000042347028>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 11:39:13

VÍDEOS EM CANAL DO YOUTUBE. DESCONTEXTUALIZAÇÃO E ANONIMATO. VEDAÇÃO. ART. 57-D DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO PARA DESCOBRIR A AUTORIA DAS PUBLICAÇÕES. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO ENCONTRA ABRIGO NO ANONIMATO. PROVAS QUE DEMONSTRAM A PRÉVIA CIÊNCIA DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA. MULTA DEVIDA. ART. 57-D, §2º DA LE. SENTENÇA MANTIDA. Recursos conhecidos e desprovidos.

1. No rito da representação relativa à propaganda irregular fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não há previsão para abertura de instrução probatória, ou produção de provas outras que não as apresentadas com a inicial e com a defesa. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
2. A publicação de vídeos de forma descontextualizada e sob o manto do anonimato não encontra abrigo nos direitos à liberdade de expressão e opinião, consoante estabelece o art. 57-D da Lei nº 9.504/97.
3. Ainda que descoberta a autoria das publicações após diversas providências junto à plataforma Youtube e provedores de acesso, tal fato não se afasta o anonimato, visto que flagrante a tentativa de ocultar o responsável pela divulgação dos conteúdos.
4. Havendo provas da vinculação entre o número de telefone da candidata beneficiária e e-mail de recuperação da conta, resta evidenciado o seu prévio conhecimento, o que justifica a sua condenação.
5. Manutenção da multa prevista no §2º do art. 57-D da LE.
6. Recursos a que se negam provimento.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:13:37

Número do documento: 22110911391294100000042347028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911391294100000042347028>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 11:39:13

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 07/11/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos em Representação interpostos por **JESSICA RAMOS MORENO** (id 43220681) e **NELSON GAVETTI ELIAS** (id 43228911) em face da sentença de id 43208764 que confirmou a liminar e, no mérito, julgou procedente a representação para declarar a ocorrência da propaganda eleitoral irregular e anônima e, assim, aplicar multa a cada recorrente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D §2º, da Lei nº 9.504/97.

A recorrente Jessica Ramos Moreno afirma a ausência de demonstração de seu prévio conhecimento a respeito do ilícito, ressaltando que o fato de seu assessor ter trabalhado com empenho em sua campanha não permite presumir a participação da recorrente no ilícito. Negando a autoria, responsabilidade e ciência prévia a respeito das postagens, pugna pela reforma da sentença, afastando-se a condenação.

O recorrente Nelson Gavetti Elias, a seu turno, sustenta preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, visto que as provas requeridas não foram apreciadas. No mérito, argumenta que se tratam de vídeos de caráter informativo e não prejudiciais ao representante. Que não há que se falar em anonimato, pois os mecanismos usados foram suficientes a fornecer os dados pessoais do recorrente, bem como que dada a licitude da propaganda eleitoral negativa e do direito à liberdade de expressão, opinião e crítica, dentro do regime democrático inserido, a representação deve ser julgada improcedente.

Em contrarrazões (id 43250082 e 43250085), o recorrido **FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO** requereu a manutenção da sentença, bem como a condenação dos recorrentes às penalidades do litigante de má-fé.

É o que cumpria relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:13:37

Número do documento: 22110911391294100000042347028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911391294100000042347028>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 11:39:13

A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida.

Isto porque no rito das representações por propaganda irregular (art. 96 da Lei das Eleições), não há previsão para dilação probatória.

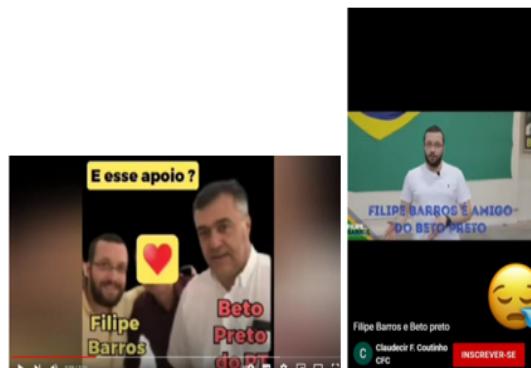
Assim, sendo certo que as provas devem ser apresentadas com a petição inicial e com a peça de defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, tenho que a sentença não comporta reforma.

A lide versa a respeito de propaganda eleitoral tida como desinformativa e veiculada de forma anônima, por meio de vídeos no canal “Claudecir F. Coutinho CFC” junto ao Youtube, em ofensa ao artigo 57-D, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Dada a ausência de controvérsia a respeito dos conteúdos dos vídeos, como forma a contextualizar os fatos, transcrevo trecho da sentença:

“O canal impugnado, intitulado “Claudecir F. Coutinho CFC”, trouxe vídeos no qual o representante aparece tecendo elogios a um candidato do PT, partido atualmente oponente ao seu e de seus apoiadores, conforme segue:



Observa-se que os vídeos veiculados no canal em questão têm inquestionável conteúdo eleitoral, tendo em vista que à toda evidência, pretende-se vincular a pessoa do representante ao PT, bem como a pessoas ligadas ao referido partido, em momento próximo às eleições.

Os vídeos divulgam apoio a Sebastião Ferreira Martins Junior, conhecido como “Junior da Femac” e “Beto Preto”, porém referem-se às Eleições Municipais de 2020, momento em que Sebastião era candidato à reeleição no município de Apucarana e apoiado pelo ex-Prefeito Beto Preto.”.

A recorrente Jessica alega que, enquanto beneficiária, não restou demonstrado o seu prévio conhecimento, razão que motiva a reforma de sua condenação.

Já o recorrente Nelson sustenta que, uma vez que os conteúdos



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:13:37

Número do documento: 22110911391294100000042347028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911391294100000042347028>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 11:39:13

questionados não se caracterizam como ofensivos à honra, tratando-se de veiculação dentro do direito à liberdade de expressão e opinião, permitidas no regime democrático.

Sem razão a ambos.

Com efeito, incontroverso – visto que não impugnado pelos representados –, que os conteúdos veiculados dizem respeito a outro momento político, ou seja, foi apresentado de forma descontextualizada, já que não seria esta, a situação atual de apoioamento por parte do recorrido.

Por outro lado, evidente que a veiculação de vídeos de forma descontextualizada, poderia sim influenciar diretamente na lisura do pleito, causando desequilíbrio.

Não fosse isso, sabido que a livre manifestação do pensamento, liberdade de imprensa e o direito à crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto e não podem ser exercidas sob o manto do anonimato, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

É certo que quem pretende manifestar seu pensamento ao público tem o dever de se identificar, inclusive como forma de permitir a divergência, tudo em respeito à ordem democrática vigente.

E, ainda que o recorrente Nelson aduza que “(...) *não se verifica utilização do expediente do anonimato, pois as páginas supostamente criadas teriam sido formalizadas com a utilização dos dados pessoais de pessoa certa, através de dados facilmente identificáveis, o que, por si, descaracteriza a questão do anonimato*”, não há como coadunar com tal visão.

Primeiramente pois caso quisesse se manifestar, deveria tê-lo feito por meio de canal criado com seus dados pessoais, inclusive nome, e não dados fictícios.

Em segundo lugar, inúmeras providências foram tomadas para obtenção das informações necessárias para se chegar aos responsáveis pelas publicações, tanto perante a própria plataforma YouTube, quanto perante os provedores de acesso, com a quebra de sigilo de dados.

Veja-se que o canal questionado, tinha como e-mail a ele vinculado claudecirfelixcoutinho@gmail.com, com e-mail de recuperação presbiteros.osmar@gmail.com. Este último, informado como de recuperação, à toda evidência foi cadastrado de forma equivocada (contendo um “S” na palavra presbítero), visto que pelas informações prestadas pelo Google, tal e-mail não existe (id 43097334).

Na sequência, inclusive pelas informações obtidas nos autos nº 0601363-51.2022.6.16.0000, foram solicitadas as informações relativas ao e-mail presbítero.osmar@gmail.com, surgindo a vinculação tanto com números de telefone e e-mail do representado Nelson e telefone cadastrado em nome da representada Jessica.

Com bem esclarecido em sentença:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 09/11/2022 12:13:37

Número do documento: 22110911391294100000042347028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911391294100000042347028>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 11:39:13

"(...)restou incontroverso, além de documentalmente comprovado que o canal "Claudecir F. Coutinho CFC" tinha o e-mail presbiteros.osmar@gmail.com e a ele vinculado, além dos números de telefones de recuperação +5543999485555 +5543999445555, cadastrados no nome do representado Nelson Gavetti Elias e e-mail de recuperação gavetti@gmail.com e nelson@adonaieventos.com (id. 43160860, p. 6 e id. 43167245, p.3)".

(...)

"Também restou demonstrado nos autos que o canal impugnado, registrado no e-mail presbitero.osmar@gmail.com, também se relaciona ao número "+5543996484741 (id. 43160860, p. 6), que consta como número de contato de Jéssica Ramos Moreno, em sua rede social, conforme URL https://www.instagram.com/vereadorajessicao/ (id. 43189432, p. 5.)."

Nota-se pela imagem abaixo que o número +5543996484741 era um dos utilizados pelo usuário para acesso ao email:



E, consoante imagem abaixo, este era o número de telefone de campanha da recorrente Jessica, verificável em sua página no Instagram:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:13:37

Número do documento: 22110911391294100000042347028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911391294100000042347028>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 11:39:13

Ou seja, sendo da recorrente Jessica um dos números utilizados para acesso do e-mail cadastrado pelo autor do ilícito, resta evidenciado o seu prévio conhecimento sobre a irregularidade.

Por outro lado, embora a recorrente Jessica alegue que o fato do recorrente Nelson ser seu assessor, não autoriza concluir pela sua participação na atividade ilícita, tenho que tal ponto retrata mero argumentação de reforço, pois as provas acima, por si só, evidenciam seu conhecimento sobre o ocorrido.

Se assim não fosse, por qual motivo estaria sendo utilizado terminal telefônico cadastrado em seu nome e vinculado a sua campanha para acesso a e-mail de recuperação vinculado ao canal criado de forma anônima para veicular informações a respeito de candidato concorrente?

Portanto, não pairam dúvidas de que o canal impugnado é de responsabilidade dos representados e foi criado com o único fim de publicar conteúdos de cunho eleitoral relativos à pessoa do representante, sob o manto do anonimato.

Assim, não se sustenta, como dito, a alegação de liberdade de expressão, pois como asseverado, fora feita sob o manto do anonimato.

Logo, como bem se fixou em sentença, tem-se que houve sim veiculação de conteúdo eleitoral por meio de canal criado, de forma a ocultar o responsável.

Com isso, embora tenham sido descobertos os responsáveis pelo canal, por meio de dados que levaram aos representados, o fato é que as publicações foram realizadas de forma anônima, tendo sido necessárias diligências investigativas, para descobrir os responsáveis, sendo a aplicação da multa prevista no artigo 57-D, §2º, de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência deste douto Tribunal Regional Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLADA. CONTEÚDO OFENSIVO. PÁGINA ANÔNIMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Da leitura do art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997, depreende-se que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores.

2. Do teor das paródias, verifica-se claramente a intenção do recorrente em influenciar os eleitores do município, utilizando como letra de seus vídeos diversas expressões ofensivas ao candidato, o que enseja na aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.

3. Entender-se que, descoberto o responsável pela publicação após procedimento de quebra de sigilo, ele se enquadraria no conceito de "identificável" e estaria isento da multa pelo anonimato seria tornar letra morta a previsão legal, pois somente é possível aplicar a sanção após a identificação do responsável.

4. Recurso conhecido e não provido." (RepEsp - REPRESENTACAO nº 06004041520206160206 - SARANDI - PR. Relator(a) Thiago Paiva Dos Santos. Acórdão nº



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:13:37

Número do documento: 22110911391294100000042347028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911391294100000042347028>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 11:39:13

Num. 43382158 - Pág. 7

59041 de 10/06/2021. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 15/06/2021). grifo nosso

Com relação ao valor da multa, registro ter sido aplicada no patamar mínimo, não havendo insurgência recursal neste ponto.

Por fim, não há que se falar em condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (conforme requerido em contrarrazões), vez que não se observa a ocorrência de quaisquer das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC aptas a impor a condenação na forma do art. 81 do CPC.

DISPOSITIVO

Face o exposto, **voto pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos interpostos**, mantendo-se inalterada a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0602148-13.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTE: NELSON GAVETTI ELIAS - Advogado do RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO - PR36616 - RECORRIDO: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

- Advogado do RECORRIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - TERCEIRO INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. - Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: YUN KI LEE - OAB SP131693, GIOVANNA BRUNO VENTRE - OAB SP361659, BRYAN CONRAD MARIATH LOPES - OAB SP266801, BERNARDO CAVALCANTI RABELO - OAB SP320378, DANIEL DO AMARAL ARBIX - OAB SP247063, MARCOS BENAVENTE GOMES - OAB SP223811, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - OAB SP257092, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - OAB SP327647, ELIANA RAMOS SATO - OAB SP252812, TAIS CRISTINA TESSER - OAB SP221494, SOLANO DE CAMARGO - OAB SP149754, GUILHERME CARDOSO SANCHEZ - OAB SP257385, FABIO ARIKI CARLOS - OAB SP273109, FABIO RIVELLI - OAB SP297608, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - OAB SP138645, EDUARDO LUIZ BROCK - OAB SP91311, CAIO MIACHON TENORIO - OAB SP211036, CRISTINE NICOLAU NARDI - OAB SP324111, RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE - OAB SP77963, MAIRA TAIS BISPO CARMONA - OAB SP139393, ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO - OAB SP312737.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:13:37

Número do documento: 22110911391294100000042347028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911391294100000042347028>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 11:39:13

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, substituto em exercício, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:13:37
Número do documento: 22110911391294100000042347028
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911391294100000042347028>
Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 11:39:13